

LEI Nº 116/ 2012

“ FIXA OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES, PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA, PARA A LEGISLATURA DE 2013 A 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e tendo em vista o que determina o art.30, inciso VIII, da Lei Orgânica deste município, **APROVOU** a Lei de fixação dos subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais do município de Formosa do Rio Preto – período 2013 a 2016, com a seguinte redação:

Art. 1º - Os Vereadores do município de Formosa do Rio Preto perceberão subsídios mensais nos termos desta lei.

Art. 2º - Os Vereadores do município de Formosa do Rio Preto perceberão um subsídio mensal em parcela única correspondente a até 30% (trinta por cento) do subsídio estabelecido para os Deputados Estaduais, equivalente, nesta data, ao valor de **R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)**.

Art. 3º - O Prefeito do município de Formosa do Rio Preto perceberá um subsídio mensal em parcela única correspondente ao valor de **R\$ 16.600,00 (Dezesseis mil e seiscentos reais)**.

Art. 4º- O Vice-Prefeito perceberá um subsídio mensal em parcela única correspondente ao valor de **R\$ 8.300,00 (Oito mil e trezentos reais)**.

Art. 5º - Os Secretários Municipais perceberão o subsídio mensal em parcela única correspondente ao valor de **R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)**

Art. 6º - No caso de licenciamento por doença, devidamente comprovado por atestado médico, o Vereador, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais receberão seus subsídios integralmente.

Art. 7º - A ausência injustificada do Vereador à reunião Plenária da Câmara, implicará em desconto de seu subsídio de valor proporcional ao número total de faltas em relação ao total das reuniões mensais fixadas no Regimento Interno.

Art. 8º - Fica assegurada também a revisão geral anual do subsídio sempre na mesma data base do reajuste dos servidores municipais, atendendo ao INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, respeitando os limites de 30% (trinta por cento) do vencimento do deputado estadual e 5% (cinco por cento) da Receita Líquida do Município, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Art. 9º - Em quaisquer circunstâncias, serão estabelecidas e observadas as limitações impostas pelos incisos VI e VII do art. 29, art. 29 – A e art. 37, inciso XI da Constituição Federal, bem como do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 10 - Nos cálculos resultantes da aplicação desta Lei, as frações de centavos serão arredondadas para a unidade seguinte.

Art. 11 - As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Sala das sessões 06 de setembro de 2012.

IVÔNIO ALVES DE CASTRO
PRESIDENTE